



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.006089/2008-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.989 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** NIVALDO REGOLIN MAIOLINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.  
COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.  
IMPOSSIBILIDADE.

O valores depositados judicialmente a título de IRRF, cuja exigibilidade esteja suspensa não podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém os rendimentos originados destes depósitos também devem ser dela excluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recalcular a base de cálculo do lançamento excluindo dela os rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor total de R\$ 23.118,98.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

### *Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 50/54), lavrada em 28/01/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração **de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.472,16.**

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Afirma que valor glosado corresponde ao imposto incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela PREVI, o qual está sendo questionado na Justiça Federal e vem sendo depositado em juízo, conforme tutela antecipada deferida em 21/03/2001.

- Alega que a ação judicial foi movida sob o fundamento de que a tributação daquele rendimento caracteriza bitributação, de forma que o lançamento ora efetuado acarreta uma repetição da bitributação.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 06-30.332 (e-fls. 92/93), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Em consulta à página do Superior Tribunal de Justiça na internet ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)), verifica-se que a decisão judicial proferida no processo movido pelo contribuinte notificado transitou em julgado em 11/03/2010 (fls. 75 a 77). Essa decisão afastou a incidência de imposto de renda sobre as parcelas da complementação de aposentadoria paga pela PREVI correspondentes às contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (fls. 16 a 19).

Com o trânsito em julgado da decisão contrária ao fisco, os valores que haviam sido retidos e depositados no referido processo judicial deverão ser levantados pelo autor da ação. Nesse contexto, é evidente que o contribuinte não pode ser beneficiado com a compensação dos valores depositados, pois estes não serão revertidos em favor da União. Portanto, entendo que deve ser mantida a glosa da compensação de IRRF.

Quanto à alegação de que estaria ocorrendo uma repetição da bitributação, deve-se esclarecer que a base de cálculo utilizada no lançamento corresponde tão-somente ao montante de rendimentos tributáveis declarados pelo próprio contribuinte. Eventual alteração desse valor deveria ser efetuado por meio de procedimento de retificação da declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 97/99), arguindo, que os valores constantes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), não consideram as suspensões de rendimentos ou imposto retido decorrente da decisão e sim a integralidade dos valores apresentados pela fonte pagadora, sendo que o lançamento acaba por

considerar apenas a informação do IRRF como suspenso em detrimento dos respectivos rendimentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 3.472,16.**

### *Do Mérito*

#### *Da Compensação Indevida de IRRF*

O interessado argumenta que os valores constantes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), não consideram as suspensões de rendimentos ou imposto retido decorrente da decisão e sim a integralidade dos valores apresentados pela fonte pagadora, sendo que o lançamento acaba por considerar apenas a informação do IRRF como suspenso em detrimento dos respectivos rendimentos.

Entende que, em caso de valores suspensos, devem ser considerados tanto os rendimentos quanto o imposto retido e que se isto tivesse ocorrido ele teria uma majoração de seus valores a restituir na apuração de seu imposto anual.

Bem, a lide restringe-se à possibilidade de compensação na Declaração de Ajuste Anual (DAA) de valores retidos na fonte depositados em juízo.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção glosa, da seguinte forma (e-fls. 93):

*Com o trânsito em julgado . os valores que haviam sido retidos e depositados no referido processo judicial deverão ser levantados pelo autor da ação, Nesse contexto, é evidente que o contribuinte não pode ser beneficiado com a compensação dos valores depositados, pois estes não serão revertidos em favor da União. Portanto, entendo que deve ser mantida a glosa da compensação de IRRF.*

No presente caso, vemos que o recorrente informou em sua DIRPF (e-fls. 44/45 e 101/106), exercício 2006, rendimentos tributáveis recebidos de Caixa de Previdência dos

Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 86.086,00 e imposto retido na fonte de R\$ 10.418,00.

Da observação do respectivo comprovante de rendimentos (e-fls. 57 e 100), verifica-se que contém, praticamente, os mesmos montantes de rendimentos recebidos e valores retidos na fonte declarados na DIRPF do interessado.

Contudo, deve-se ressaltar o contido nas informações complementares daquele comprovante que indica a existência de **rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 23.118,98 e depósito judicial de IRRF, no valor de R\$ 3.472,88.**

Consultando a Notificação de lançamento, emitida pela autoridade lançadora, especialmente o demonstrativo de apuração do imposto devido (e-fls. 53), nota-se que **foram considerados como rendimentos tributáveis o total de R\$ 86.086,00 e foram glosados R\$ 3.472,16 de imposto pago, do total declarado de R\$ 10.418,00.**

Desta forma, **assiste razão ao recorrente** quando interpela que o lançamento tributário, em sua apuração, **somente considerou o IRRF suspensos, não afastando também os respectivos rendimentos na ordem de R\$ 23.118,98.**

É verdade que o contribuinte não poderia ter-se compensado dos valores depositados judicialmente a título de IRRF, mas também não poderiam ser tributados os respectivos rendimentos com exigibilidade suspensa depositados em juízo pela fonte pagadora.

E, como visto, isto não foi observado no lançamento tributário.

Com efeito, os rendimentos e seu respectivo IRRF, depositado em juízo, devem ser excluídos da DAA do declarante, nos casos em que haja discussão judicial sobre a incidência de IRPF sobre aqueles valores.

Este também é o entendimento albergado pela Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, com a qual este julgador concorda plenamente, ementa in verbis:

#### RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). **Os rendimentos com a exigibilidade suspensa** em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, **devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.** Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Assim, **voto pelo recálculo da base de cálculo desta notificação de lançamento para que sejam excluídos os rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 23.118,98.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para recalcular a base de cálculo do lançamento excluindo dela os rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor total de R\$ 23.118,98.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura